



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005345-82.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC, é apelado/apelante CAMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.266

COMARCA: CATANDUVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1005345-82.2024.8.26.0132

APELANTES/APELADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA – IPMC E CÂMARA
MUNICIPAL DE CATANDUVA

Juiz de Primeira Instância: Lucas Figueiredo Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS decorrentes de
segregação de massa – Ausência de repasses financeiros da
Câmara Municipal de Catanduva para o Instituto de
Previdência dos Municípios de Catanduva – Celebração
de acordo entre as partes após a interposição dos presentes
recursos – Perda superveniente do interesse recursal –
Homologação do acordo extrajudicial – Aplicação do artigo
932, incisos I e III, do Código de Processo Civil – Recursos
não conhecidos.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo Instituto de
Previdência dos Municípios de Catanduva – IPMC em face da
Câmara Municipal de Catanduva, na qual alega que o Prefeito
implementou, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 1.076/2023,
a Segregação de Massas dos servidores públicos municipais de
Catanduva para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, com
a chancela da Câmara Municipal. No entanto, esta, apesar de ter sido
formalmente oficiada para pagamento relativo à contribuição
previdenciária, negou-se a realizar o repasse. Essa situação gera
insuficiência de recursos no Plano Financeiro. Depois do envio de dois

ofícios, o advogado da Câmara respondeu, por e-mail, que não seriam transferidos os valores com base no parecer do Ministério Público, Promotor do Patrimônio Público da 6.^a Promotoria de Justiça de Catanduva, Dr. André Luiz Nogueira, nos autos da Representação n.º 0718.0000101/2024. Com isso, a Câmara de Catanduva não vem realizando os respectivos repasses à autarquia previdenciária – IPMC conforme determina o ordenamento jurídico, o que coloca em risco as futuras aposentadorias dos servidores públicos municipais. Restou apurado que a Câmara Municipal está inadimplente há seis meses, mesmo após várias tentativas de recebimento. A dívida, segundo estimativa, está na cifra de R\$ 232.631,60 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), valor até o mês de maio de 2024. Requer a condenação da Câmara Municipal de Catanduva à realização, com regularidade, dos repasses aos cofres do IPMC, tanto da contribuição descontada dos vencimentos dos servidores, quanto da contribuição patronal, sob pena de retenção judicial de recursos da ré (fls. 01/23).

O processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 375/380), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à perda superveniente de interesse processual, com as seguintes ressalvas: a) os efeitos da liminar outrora concedida deverão ser mantidos no mínimo até o final do julgamento da ADIN (ou, se tiver decisão do Órgão Especial em sentido contrário, antes do término do julgamento); b) asseverou “no mínimo” porque, se a interpretação do Órgão Especial for feita no mesmo sentido da liminar, evidentemente que a obrigação permanecerá sob o enfoque do direito

material. Não houve condenação ao pagamento de custas remanescentes, ressalvando que o autor é isento de taxa judiciária, nos termos do artigo 6.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Também não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi distribuída com base em Lei Municipal aprovada pela ré e, além disso, a ação direta de inconstitucionalidade somente foi distribuída após a citação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 387/393), os quais não foram conhecidos (fls. 403/407).

Ambas as partes apelaram.

O autor alegou (fls. 412/419), em síntese, que possui interesse processual em receber os valores devidos pela Câmara Municipal. Logo, o processo deve ser apenas suspenso, não extinto, aguardando-se o julgamento da ADIN. Caso venha a ser reconhecida a constitucionalidade da lei municipal discutida, permanecerá com o interesse de cobrar os valores das contribuições previdenciárias. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para se afastar a extinção do processo, mantendo-o apenas suspenso.

Por sua vez, a ré aduziu (fls. 434/445), em suma, que, muito embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, o juízo *a quo* determinou a vigência da medida liminar outrora concedida, a fim de que continuasse a fazer os repasses das contribuições previdenciárias relativas à segregação de massa até o julgamento da ADIN. Ora, não há fundamento jurídico para tal proceder. O efeito jurídico da extinção do

processo é a cessação/suspensão dos pagamentos dos meses posteriores à concessão de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, da contribuição previdenciária objeto deste processo (insuficiência financeira). Por outro lado, seja pelo princípio da causalidade, seja pela própria extinção do processo por falta de interesse processual, os honorários advocatícios são cabíveis *in casu*. O trabalho desempenhado pelos causídicos não está sendo valorizado. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a cassação da liminar concedida no primeiro grau de jurisdição. No mais, postula a reforma da sentença no que diz respeito à liminar e aos honorários advocatícios.

Com apresentação de contrarrazões apenas pela ré (fls. 456/458), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

O autor promoveu a presente ação de cobrança, alegando que a Câmara Municipal de Catanduva não tem repassado os valores relativos às contribuições previdenciárias relativas à Lei Complementar Municipal n.º 1.076/2023, ou seja, decorrentes da segregação de massa promovida (insuficiência financeira). Logrou êxito no pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que a ré retome os repasses ao Instituto de Previdência dos Municipíários de Catanduva – IPMC das contribuições previdenciárias (fls. 109/116).

Por sua vez, a ré alegou que assim procedeu, uma vez que considera que há dispositivos do mencionado diploma legal inconstitucionais. Em consequência, promoveu a Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 2253540-08.2024.8.26.0000, na qual foi concedida medida liminar, a fim de suspender a vigência dos artigos 4.º, inciso VI, 5.º, inciso VI, 12, *caput* e §§ 1.º e 2.º, e 13 da Lei Complementar Municipal n.º 1.076, de 04 de julho de 2023 (fls. 272/276). Após a concessão da liminar, a Câmara Municipal postulou a suspensão do feito até o deslinde da ADIN (fls. 269/271).

O juízo *a quo*, por sua vez, diante da notícia da liminar concedida pelo C. Órgão Especial, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que ocorreu a perda superveniente do interesse processual (fls. 375/380). Ainda assim, determinou que permaneciam em vigor os efeitos da tutela provisória de urgência outrora concedida até o final julgamento da ADIN.

Em face da sentença, ambas as partes apelaram. O autor defende a persistência de seu interesse processual, postulando que o processo seja apenas suspenso até o julgamento da outra demanda, pelo C. Órgão Especial, e não extinto. A ré, por sua vez, questiona a manutenção da medida liminar a despeito da extinção do processo, além da necessidade de fixação de honorários advocatícios.

Todavia, os recursos não merecem conhecimento.

Diante da notícia da composição entre as partes (fls. 468/470), com a qual anuiu a ré (fls. 476), resta prejudicada a análise dos dois recursos, em virtude da perda superveniente do interesse recursal de ambas as partes, sendo cabível a homologação do acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Este Relator já teve oportunidade de apreciar hipótese

semelhante, de admissibilidade de homologação de acordo mesmo após a prolação de sentença: Apelação Cível n.º 1001409-39.2021.8.26.0040 – Américo Brasiliense – 12.ª Câmara de Direito Público – j. 25.10.2022, V.U.

Diante do exposto, homologa-se o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, não se conhece dos recursos, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...